



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICONTI

À COLIC,

**Assunto: Pregão Eletrônico nº 90005/2025 – Contratação de serviços de operação software de gerenciamento de serviços ITSM. Análise Técnica das razões recursais – Subsídios Técnicos para decisão do Pregoeiro(a).**

1. Reportamo-nos ao despacho COLIC (3809935) que solicita a área técnica a emissão de análise circunstanciada e a apresentação de subsídios técnicos que permitam a adequada deliberação sobre as razões recursais apresentadas pela empresa **WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **06.982.031/0001-71**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

2. Quanto às alegações referentes às **Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços** verifica-se o que se segue:

- **Adicional de Férias (Item B, Módulo 2.1):** A empresa apresentou a "Planilha de Custos e Formação de Preços nº 9" (3809853) que contempla o percentual de 12,10%, total a ser recolhido mensalmente para a Conta Vinculada, referente à provisão de férias e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme o item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017.
- **INSS Empregador:** A empresa comprovou por meio da Guia de Pagamento DCTFWeb de setembro de 2025, período de apuração agosto de 2025, sua condição presente de não beneficiária da desoneração da folha de pagamentos onde consta o código 1138 - Contribuição Previdenciária Patronal. No entanto, fez constar na nova "Planilha de Custos e Formação de Preços nº 9" (3809853) apresentada, percentual de contribuição previdenciária compatível com o regime de desoneração com a alegação de que tão logo venha a se tornar vencedora do certame, irá aderir ao referido regime. Dessa forma, não comprovou documentalmente essa condição. Com as devidas vênias às alegações trazidas pelo fornecedor, a Equipe de Planejamento da Contratação entende pelo não atendimento do item, uma vez que as justificativas apresentadas pela empresa se baseiam em condições de implementação futuras e incertas.
- **Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/RAT x FAP):** Foram feitos os ajustes na nova versão da planilha apresentada (3809853) de modo a compatibilizar os percentuais da aba "TABELA DE APOIO" e das abas "Arquiteto Sênior" e "Desenvolvedor Sênior".

3. Já em relação às alegações da empresa quanto ao não atendimento dos itens 12.3.1, 12.3.2, 12.3.3 do Termo de Referência e dos itens 7.17.3 e 7.14.4 do Edital, a Equipe de Planejamento da Contratação esclarece que o regime de contratação exigido pelo Termo de Referência define que os serviços serão prestados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (item 1.1 e 3.2). Assim, a contratada deve alocar profissionais exclusivamente para a CGU, com jornada de 44 horas semanais (item 3.9). Nesse sentido, o item 6.2.7 exige a apresentação de: CTPS assinada (Carteira de Trabalho e Previdência Social); Exames admissionais; e Relação de empregados com CPF, RG, salário e jornada. Tais disposições indicam que os profissionais devem estar formalmente contratados sob o regime da CLT, com

vínculo empregatício no Brasil.

4. Uma vez a que a empresa declara que “*não está enquadrada em nenhum sindicato representativo da categoria das empresas de processamento de dados e serviços de informática no momento, em virtude de não possuir atualmente, empregados contratados sob o regime CLT, de modo que não possui obrigação legal de contribuição sindical ou negociação coletiva.*” e informa que tal enquadramento será feito tão logo venha se logra vencedora do certame, tal justificativa não merece prosperar, pois também se baseia em uma condição de implemento futuro e incerto. Caso a Administração concedesse esse “cheque em branco” para o fornecedor estaria ferindo o princípio da isonomia, uma vez que a análise e avaliação de todos os outros participantes do certame foi feita com base em documentação e situação atuais.

5. A análise técnica realizada demonstra que, embora a empresa tenha promovido ajustes pontuais em sua planilha de custos (versão nº 9), persistem vícios materiais relevantes que comprometem a aderência da proposta às exigências editalícias. Em especial, destaca-se a ausência de comprovação documental atual quanto à desoneração da folha de pagamento e ao enquadramento sindical, elementos essenciais para aferição da exequibilidade da proposta.

6. A tentativa da recorrente de justificar tais requisitos com base em **condições futuras e incertas**, como a adesão ao regime de desoneração após eventual adjudicação ou o enquadramento sindical posterior à contratação, **não encontra respaldo legal**. O art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o saneamento de falhas é admissível apenas para **vícios formais**, não se aplicando a **inconsistências materiais ou ausência de comprovação documental exigida no edital**.

7. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é clara ao vedar a aceitação de propostas baseadas em promessas futuras sem respaldo documental. O **Acórdão TCU nº 1204/2024 – Plenário**, relator Min. Vital do Rêgo, dispõe que: “É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público”. Todavia, pelo princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório não se admite a substituição de comprovação documental por declarações genéricas ou intenções futuras.

8. Inobstante aos procedimentos adotados, no caso em tela, a empresa WEDO não apresentou documentação que comprovasse sua aderência à convenção coletiva exigida, tampouco vínculo empregatício formal com os profissionais alocados, contrariando os itens 12.3.1 a 12.3.3 do Termo de Referência e 7.17.1 a 7.17.4 do Edital.

9. Mais uma vez, a aceitação de justificativas baseadas em cenários hipotéticos compromete os princípios da **isonomia**, da **segurança jurídica** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, conforme previsto nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve pautar suas decisões em elementos concretos e verificáveis, sob pena de abrir precedentes que fragilizam a integridade do certame.

10. Por fim, destaca-se que a empresa foi beneficiada com **três oportunidades sucessivas de ajuste**, além da abertura de **diligência específica**, o que evidencia a atuação diligente e colaborativa da Administração. Ainda assim, os vícios não foram sanados, o que reforça a **razoabilidade e legalidade da recomendação de indeferimento**.

11. Diante de todo o exposto, a Equipe de Planejamento da Contratação recomenda o **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa **WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA** (3809841).

**EVERTON SANTIAGO DE MOURA**

Auditor Federal de Finanças e Controle

DICONTI/CGGOV/DTI/SE

**[ASSINATURA ELETRÔNICA]**



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON SANTIAGO DE MOURA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/10/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3810272 e o código CRC BD5E57D7

**Referência:** Processo nº 00190.102224/2025-21

SEI nº 3810272